



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO – 2023

**O ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E SEUS
PRINCIPAIS DESAFIOS NO BRASIL**

Alair Hunter Rufato Raia¹

Vitor Miquelito Teixeira²

Alexandre Ribeiro da Silva³

RESUMO: A internet modernizou a sociedade, realizando mudanças, tornando assim o mundo mais informatizado. No entanto, parte da população brasileira sofre por não possuir acesso à internet. Por esta razão, o presente estudo é realizado por abordagem conceitual sobre os direitos humanos, os direitos fundamentais e por que o acesso à internet deve ser considerado um direito fundamental na Constituição Federal. Do ponto de vista normativo, o presente trabalho aponta convenções internacionais e posicionamento da UNESCO e da Organização das Nações Unidas, para uma contribuição ao tema. O estudo ainda apresenta uma iniciativa de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para surgir a regulamentação do direito ao acesso à internet como um direito fundamental positivado na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; internet; cidadania; direitos humanos; marco civil da internet; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The internet has modernized society, bringing about changes and making the world more computerized. However, a portion of the Brazilian population suffers from a lack of internet access. For this reason, the present study takes a conceptual approach to human rights, fundamental rights, and why internet access should be considered a fundamental right in the Federal Constitution. From a normative standpoint, this work references international conventions and the positions of UNESCO and the United Nations to contribute to the topic. The study also presents an initiative for a

¹ Bacharelado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. E-mail: alair_raia@hotmail.com

² Bacharelado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. E-mail: vitormiquelito@hotmail.com

³ Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)-Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Advogado autônomo. E-mail: profalexandreriibeiroadv@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/1925986091689973> ORCID n° 0009-0000-8219-7967.

Proposed Constitutional Amendment (PEC) to establish regulations for the right to internet access as a fundamental right enshrined in the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Fundamental rights; internet; citizenship; human rights; internet civil framework; human dignity; freedom of expression; right to information.

1. INTRODUÇÃO

O surgimento da internet revolucionou a sociedade e tem seu conceito definido na Lei do Marco Civil da Internet, Lei 12,965/2014) em seu art.5º, I, “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais de diferentes redes” (BRASIL, 2014)

Ainda não é possível classificar o direito ao acesso à internet no Brasil como um direito fundamental. A Lei 12.965 de 2014 apresenta garantias e princípios mostrando que certos deveres são necessários para a utilização da internet. Conforme os artigos 4º e 7º do Marco Civil da Internet, os princípios norteadores são a liberdade de expressão, liberdade de comunicação e manifestação de pensamentos.

Embora o art. 218. da Constituição Federal (BRASIL, 1988) reza que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”, na maioria das vezes, o acesso à internet não é garantido no Brasil. Dados do G1 afirmam que cerca de 36 milhões de pessoas não acessaram a internet no Brasil em 2022, ou seja, cerca de 20% da população não têm esse acesso.

O presente trabalho tem como base o estudo do marco civil da internet, sobre seus conceitos e princípios, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e o doutrinador Dener Neres Caminha, tendo ainda como plano de fundo os direitos humanos para poder efetivar que o acesso à internet é um direito fundamental.

Diante deste contexto, o trabalho foi estruturado em duas partes. Na primeira, apresentam-se os direitos humanos e o motivo pelo qual o acesso à internet deve ser inserido em seu rol e, na segunda, traz-se o acesso à internet como um direito fundamental apresentando argumentos pelos quais a internet merece ser considerada um direito fundamental em nossa Constituição e um subtítulo mostrando como o Estado vem inserindo a utilização da internet no país. Por fim, apresenta-se o modo de como o acesso à

internet deve ser efetivada no Brasil, apresentando posicionamentos e Proposta à Emenda Constitucional.

Quanto à metodologia utilizada, é uma pesquisa bibliográfica qualitativa, por apresentar análise de referências bibliográficas e leis, cujo método utilizado é o hipotético-dedutivo, pois, para a realização do trabalho, um problema foi definido e como procedimento de pesquisa foi utilizada a busca bibliográfica, sendo utilizados livros, e-book e trabalhos científicos.

2. OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é um marco na história dos direitos humanos. Ela estabelece, pela primeira vez, os direitos humanos fundamentais que devem ser protegidos em todo o mundo, em caráter global e universal (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Os três primeiros artigos da Declaração são particularmente significativos. O Artigo 1º afirma: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Este artigo estabelece a base para todos os outros direitos humanos, reconhecendo a igualdade inerente e a dignidade de todos os seres humanos. Portanto, é de se entender que os direitos humanos são princípios universais que garantem a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os seres humanos. Eles são fundamentados na natureza humana e são inalienáveis, o que significa que não podem ser retirados ou renunciados.

O Artigo 2º prossegue afirmando que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Este artigo reforça a universalidade dos direitos humanos, proibindo a discriminação.

A universalidade dos direitos humanos é um conceito fundamental que afirma que todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, religião, gênero ou qualquer outra característica, têm os mesmos direitos.

O Artigo 3º declara que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Este é um dos direitos humanos mais fundamentais e serve como base para muitos outros direitos, incluindo o direito à liberdade de expressão, à liberdade de reunião e associação, e o direito a um julgamento justo.

Segundo a UNICEF os direitos humanos são

Normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles (UNICEF, 2015).

Desse modo, são direitos de defesa contra excesso, seja do poder público ou de qualquer outro privado, são nada mais do que direitos de proteção. Como exemplo de direitos humanos temos o direito à vida, à integridade física, ao trabalho remunerado, à liberdade religiosa, liberdade de ir e vir, julgamento justo, sendo, dessa forma, impossível exemplificar o rol dos direitos humanos, contudo sempre presente em seu centro a dignidade da pessoa humana.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 7º, todos são iguais perante a lei e todos têm direito à proteção.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação". Sendo este o foco inicial de proteção a garantia da igualdade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse sentido, o artigo promulga a universalidade e a igualdade de todos perante o ordenamento jurídico, sendo dever de um Estado garantir acesso de todos os seus cidadãos aos direitos humanos previstos na Carta.

Assim é importante destacar que os direitos humanos são de grande importância para garantias de direitos individuais e fundamentais do indivíduo.

Os direitos individuais não podem ser renunciados por nenhum ser humano, são universais, sendo aplicados a todos os indivíduos, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo

ou qualquer natureza física, mental ou cultural, como já mencionado, são invioláveis, são irretroativos, são imprescritíveis, não perdendo sua validade com o tempo.

No Brasil, a Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, apresenta o CNDH (Código Nacional de Direitos Humanos), que prevê em seus artigos:

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei (CÓDIGO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

Art. 2º O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos (CÓDIGO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

Deste modo, os direitos humanos, quando positivados em um ordenamento jurídico de determinado país, se tornam direitos fundamentais.

2.2 Os Direitos Humanos positivados em Direitos Fundamentais

É certo que para discutir o assunto relacionado ao acesso à internet a ser tratado como um direito fundamental pelo Estado, é necessário que se inicie a conceitualização do que seria direito fundamental, estabelecido por Cunha Júnior (2020, p. 508)

Não há consenso doutrinário no terreno terminológico e conceitual dos direitos fundamentais. Dessa forma como já havia dito o conceito de Direito fundamental é bem amplo e complexo, onde o núcleo se caracteriza por ser a defesa das igualdades e direitos base do indivíduo.

No Brasil, um direito humano se torna fundamental quando é reconhecido e positivado na Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, é o principal documento que estabelece os direitos fundamentais no Brasil. Ela consagra uma série de direitos e garantias individuais e coletivas, muitos dos quais são direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

Os direitos fundamentais estão previstos principalmente no Título II da Constituição, que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Isso inclui direitos como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º), bem como direitos sociais como o direito ao trabalho, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura e ao lazer (artigo 6º).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também prevê a aplicação das normas internacionais de direitos humanos no Brasil. O § 2º do artigo 5º estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL,1988).

No Brasil, um tratado internacional de direitos humanos é recepcionado através de um processo que envolve várias etapas. Primeiramente, o tratado é negociado e adotado pelos Estados no âmbito internacional. Após a adoção, ele é assinado pelo representante do Estado brasileiro.

Em seguida, o tratado é submetido ao Congresso Nacional para aprovação. Essa etapa é crucial, pois é o Congresso Nacional que autoriza o Estado brasileiro a se vincular ao tratado. Após a aprovação pelo Congresso, o tratado é ratificado pelo Presidente da República, o que significa que o Brasil expressa seu consentimento em se obrigar pelo tratado no plano internacional.

Finalmente, o tratado é promulgado por meio de um decreto presidencial e publicado no Diário Oficial da União. A partir desse momento, ele passa a produzir efeitos jurídicos no Brasil e integra o ordenamento jurídico brasileiro.

É importante ressaltar que, de acordo com o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos que são aprovados pelo Congresso Nacional em cada Casa, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais. Isso significa que esses tratados têm status constitucional e, portanto, prevalecem sobre as leis ordinárias.

Isso significa que os direitos humanos reconhecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte também são considerados direitos fundamentais no país. Esses direitos são garantidos a todos os cidadãos e têm aplicação imediata, conforme estabelecido no §1º do artigo 5º da Constituição.

No Brasil, os Direitos Fundamentais estão presentes dentro da nossa Constituição Federal, e podem ser encontrados os Direitos individuais e coletivos, que estão previstos no art.5º da Constituição Federal, Direitos de Nacionalidade previsto nos artigos 12 e 13 da Constituição Federal.

Os direitos humanos são universais, inalienáveis e fundamentados na dignidade humana. No entanto, é importante notar que nem todos os direitos humanos são considerados direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 do Brasil.

Para que um direito seja considerado humano e fundamental pela Constituição Federal, ele deve atender a alguns requisitos essenciais conforme trabalhado anteriormente. Primeiro, ele deve ser universal, ou seja, deve ser aplicável a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, religião, gênero ou qualquer outra característica. Segundo, o direito deve ser inalienável, o que significa que ele não pode ser retirado ou renunciado. Isso se baseia na ideia de que os direitos humanos são inerentes à condição humana e, portanto, não podem ser separados do indivíduo. Terceiro, o direito deve ser protegido pela lei. No caso dos direitos fundamentais, isso significa que eles devem estar positivados na Constituição ou em outras leis do país. Quarto, o direito deve ser efetivo, ou seja, deve ser possível exercê-lo na prática. Isso implica que o Estado deve tomar medidas para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados, protegidos e cumpridos. Por fim, o direito deve ser interdependente e indivisível com outros direitos humanos e fundamentais. Isso significa que a realização de um direito, muitas vezes, depende da realização de outros direitos.

Destarte analisa-se que tanto Direitos Humanos como Direitos Fundamentais buscam somente uma resposta: a igualdade. Buscam, por meio de suas leis, uma vida justa e igualitária para todos, sem que um ser humano tenha vantagem sobre outro, para que possam usufruir das mesmas possibilidades e oportunidades.

Portanto tendo definido o que são e os propósitos dos direitos humanos fundamentais, agora é necessário demonstrar o motivo do acesso à internet ser considerado um direito basilar do indivíduo.

3. O ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A internet é uma ferramenta fundamental para a comunicação, informação, educação e negócios no mundo atual. Com o crescimento exponencial do uso da internet nas últimas décadas, o acesso à rede mundial de computadores tem se tornado cada vez mais necessário para a plena participação na vida social, cultural e política.

Nesse sentido, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que todos os seres humanos possuem o direito à informação:

Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Além da garantia de acesso à informação, o direito à internet é uma extensão do direito à liberdade de expressão, que é um dos direitos fundamentais previstos em diversas constituições pelo mundo. A internet é uma ferramenta essencial para o exercício da liberdade de expressão, pois permite que ideias e opiniões sejam compartilhadas livremente e alcancem um público amplo, essencial para a democracia e a participação cidadã.

Também, o uso da internet para fins comerciais e governamentais tem levado a discussões sobre a proteção de dados pessoais, privacidade e propriedade intelectual. O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais na internet é um tema cada vez mais relevante, especialmente com a crescente coleta e compartilhamento de informações pessoais online.

Na União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais reúne, pela primeira vez, num único texto os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos e sociais dos cidadãos europeus. Segundo Zwicker e Zanona (2017)

A Comissão Canadense de Radiotelevisão e Telecomunicação anunciou, neste ano, o acesso à Internet rápida se tornou um direito fundamental, de forma que o governo do Canadá se comprometeu a garantir que 90% de sua população tenha acesso à rede mundial de computadores até 2021

De acordo com o site G1 globo.com, a ONU, preocupada com essa crescente restrição do acesso à Internet, declarou o acesso à rede como direito universal, ou seja, desconectar uma pessoa da internet como punição é uma violação aos direitos humanos. Destarte, o acesso à internet tem status como o direito à vida e o direito à liberdade. Ela ressaltou que o acesso à informação na Internet facilita vastas oportunidades, como a educação acessível e inclusiva, entre outros pontos, bem como que o acesso à Internet não deve ser interrompido por governos ou agências governamentais, pois o acesso à internet é um direito humano e que desconectar a população da web viola esta política.

Isso significa dizer que, como não é toda a população que tem acesso à internet, acaba sofrendo uma mitigação em seus direitos de expressão e informações. Desta forma, estes direitos estão diretamente ligados à defesa do direito ao acesso à internet para se tornar um direito fundamental.

A Constituição brasileira garante ao cidadão o direito de receber informações, sendo esse um direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXIII, da CF:

Artigo 5º XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

De acordo com a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei de acesso à informação, os órgãos públicos são obrigados a manterem públicas as publicidades e as informações. Conforme fica expresso no artigo abaixo:

art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (BRASIL, 2011).

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (BRASIL, 2011).

Desse modo, os órgãos públicos oferecem à população o poder de se manter informada, facilitando a divulgação de informações. Porém estas informações, na grande maioria das vezes, são divulgadas em meios digitais, nos quais, obrigatoriamente, para acessá-los, é necessária a internet. Assim, quem não tem acesso à internet fica sem o acesso a essas informações. Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal são garantidores da dignidade humana e de uma convivência democratizada. Sendo assim, a internet tem, por sua vez, o papel fundamental e crucial no que diz respeito a esses direitos.

Com o avanço da tecnologia, as informações são transmitidas através da internet, o que a torna o núcleo da equação, fazendo com que as pessoas não têm acesso a esse meio estejam inseridas numa bolha deficitária de informações.

Seguindo nesta ideia, consegue-se ver que além de informações, a internet tangencia a liberdade de expressão. Consoante Neves e Cortellini,

A revolução digital trouxe o maior meio de comunicação que a humanidade já conheceu: a internet. Por meio dela, as pessoas conseguem trocar informações em tempo real, emitir opiniões, pensamentos e se expressar das mais diferentes maneiras. A internet é o principal mecanismo, nos dias de hoje, para o exercício da liberdade de expressão (2018).

Embora no Brasil não houve nenhum caso específico que trate a internet em si como um direito fundamental, pode-se ressaltar a ADPF 403 Decisão da presidência do ministro Ricardo Lewandowski, j. 19/7/2016, que concedeu a liminar para reestabelecer serviço do

aplicativo WhatsApp, que foi suprimido por um curto período de tempo no Brasil, apesar de não ter mencionado a relevância da internet na sociedade, deixou claro que ocorreu uma violação ao direito fundamental da liberdade de expressão.

Visto desta forma, a liberdade de expressão se caracteriza como uma maneira do cidadão expressar sua opinião de forma livre e sincera, e que, nos dias atuais, se faz, na maioria das vezes, por meio de redes sociais, jornais digitais, blogs e e-mails.

Por este motivo, a suspensão de um meio de comunicação via internet, viola o direito à liberdade de expressão. Notoriamente, aqueles que não tem acesso à internet já têm seu direito violado, dessa maneira, o acesso à internet deve se tornar um direito fundamental para que todos tenham igualdade no Brasil, tanto no direito fundamental ao acesso à informação quanto ao direito ao acesso à internet.

Ainda, o Estado tem funções básicas primordiais como política, promover a paz social gerindo bens públicos para uma satisfação coletiva; sociais, promover melhorias de condições de vida e saúde, e econômicas que se relaciona com promover um desenvolvimento e crescimento da economia em geral. Por sua vez, Ele deve garantir a eficiência, estabilidade e equidade, assumir o papel de dinamizador, regulador e fiscalizador.

O Brasil, possui um território gigantesco, além disto, sua população aumentou significativamente na última década. Segundo o censo de 2022, houve um acréscimo de 6,4% na população, fazendo o Brasil alcançar o número de 203 milhões de habitantes. Isso torna cada vez mais difícil, para o governo, oferecer serviços de qualidade para toda a população, inviabilizando ainda mais esses serviços chegarem a todos.

O acesso à internet garante que determinados indivíduos ou grupos não sejam “condenados” à desinformação digital, que é definida como a exclusão da pessoa da sociedade como um todo, legando à internet um papel fundamental para o desenvolvimento tanto intelectual como social da pessoa humana.

Evento relevante que justifica a necessária positivação do direito ao acesso à internet em território nacional foi o fato de os serviços públicos ofertados à população pelo Estado, em 2019, serem unificados em uma plataforma pública única em que cujo ingresso é exigido para acesso a garantias fundamentais como a previdência, FGTS, carteira de motorista, tributos devidos e documentos essenciais como RG, título de eleitor, carteira de trabalho e carteira de vacinação. Todos unificados pela plataforma gov.br, com a finalidade de oferecer os serviços estatais para o povo brasileiro de uma forma mais ampla e fácil, reunindo no mesmo aplicativo mais de 3 mil serviços digitais, totalizando cerca de 70% de todos os serviços oferecidos pelo governo atualmente.

Segundo Sérgio Queiroz, o secretário Especial de Modernização do Estado da Secretária-geral da Presidência da República neste período: “O portal simplifica o acesso e a vida de todos. Isso porque os serviços federais passam a estar disponíveis de qualquer lugar, mesmo nos mais distantes ou onde não há uma agência física de órgão ou entidade. ” (AGENCIA BRASIL, 2021).

Para obter o acesso a este aplicativo, o usuário deverá criar uma conta, com login único, através do seu número de CPF e outros dados pessoais, após a inclusão destes dados no cadastro, deverá ser criada uma senha de 8 a 70 caracteres. Após esta breve autenticação, o indivíduo terá acesso a uma ampla gama de serviços prestados pelo governo, tanto no âmbito Federal, como no Estadual, como por exemplo a Carteira de Trabalho Digital, a Carteira Digital de Trânsito, ConecteSUS, Carteira Nacional de Vacinação, entre outros.

Com o objetivo de abranger todos os serviços Federais na plataforma do gov.br, foi estipulada uma data no final de 2022 para tal feito, tornando-se, assim, cada vez mais completo. Segundo o site Agência Brasil, o país já possui mais de 110 milhões de usuários cadastrados (BRASIL,2022).

Desta forma, com a extinção de serviços prestados de forma presencial, e a migração em massa para a plataforma digital, é apenas questão de tempo para o aplicativo alcançar toda a população brasileira, sendo o único obstáculo para o objetivo ser alcançado é a internet.

Para que todos tenham acesso a este portal, todos devem possuir acesso à internet. Assim, fica claro que, se o próprio governo brasileiro está tornando obrigatória a utilização do aplicativo com a menor disponibilidade de serviços presenciais, deveria ser de responsabilidade do governo disponibilizar internet para que todos possam ser atendidos e usufruir do benefício.

Desta forma, é imprescindível que o acesso à internet se torne um direito fundamental, para garantir que todos tenham seus outros direitos fundamentais respeitados, como a liberdade de expressão, a liberdade de informação e, o mais importante, o direito ao acesso à informação garantido pela Constituição Federal nos art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216, por meio das redes sociais, por meio de buscas no Google, entre outros.

4. A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E SEUS PRINCIPAIS DESAFIOS NO BRASIL

Apesar de a internet estar presente na sociedade brasileira, somente uma parcela da população brasileira lhe tem acesso, lembrando que 20% da população ainda não acessa a internet no Brasil, segundo dados do site G1 globo.com.

A disparidade no que tange ao acesso à internet leva em consideração que condições financeiras e melhores localizações geográficas são, por sua vez, privilegiadas para ter o acesso digital na internet. Isso significa no mundo de hoje um grande retrocesso evolutivo na aquisição de informação (PORTAL G1).

Nos dias atuais, as formas mais comuns de expressão, criação e comunicação são os meios digitais. O doutrinador Dener Neres Caminha defende fielmente a internet como um meio legítimo e garantidor da liberdade de expressão, em seu artigo “**O direito fundamental à internet: desafios e perspectivas para garantir o acesso a todos**” publicado em 08/04/2023. O doutrinador afirma:

Destarte, o acesso à internet é fundamental para a inclusão digital e social, permitindo que as pessoas tenham acesso a informações, serviços, entretenimento e oportunidades de trabalho e educação. No entanto, nem todas as pessoas têm acesso igualitário à internet, especialmente em países em desenvolvimento ou em áreas rurais e remotas. Nesse sentido, o direito pode contribuir para o acesso à internet de todos por meio de políticas públicas e regulamentações (CAMINHA, 2023).

No mesmo sentido, ele assevera:

O direito fundamental à internet é essencial para garantir a liberdade de expressão, o acesso à informação e ao conhecimento, a privacidade e a proteção de dados pessoais. É responsabilidade dos governos garantir que todos tenham acesso igualitário à internet, independentemente de sua origem, condição financeira ou localização geográfica. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária. (CAMINHA, 2023)

Na mesma lógica, o artigo 5º, IX, da nossa Constituição Federal reza “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL,1988), ou seja, todos nós deveríamos ter o direito garantido de se manifestar e expressar.

Dessa forma, é necessária a garantia do acesso igualitário da internet para todos, pois, caso contrário, a liberdade de expressão seria taxada ao nível econômico e geográfico. Sendo assim, a regulamentação ao “acesso universal” da internet na população brasileira possibilitaria um maior e mais concreto ingresso dela a liberdade de expressão.

Apesar disso, ordenamento jurídico brasileiro disciplina o uso da internet com legislações esparsas como a Lei Geral de Proteção de Dados ou a Lei de Acesso à informação

entre tantas outras. Como norma basilar do uso, tem-se o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Esse Marco Civil apresenta fundamentos em três pilares principais (liberdade de expressão, neutralidade de rede e privacidade) e tem como conteúdo principal a regularização dos direitos humanos nas redes digitais, que passou a ser essencial após o avanço extremo das redes digitais e mídias sociais digitais.

Além da função de regulamentar e proteger os dados dos usuários da internet, a referida lei traz consigo uma característica em seu artigo 7º que informa: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos [...]” (BRASIL, 2014). Portanto, o Marco Civil da Internet trouxe objetivos, princípios, conceitos do uso da internet no Brasil, e estabelece limites do que garantir o acesso à internet. Aliás, ratifica-se, o Marco Civil não garante o acesso à internet como um direito fundamental, até por se tratar de norma infraconstitucional.

Ocorre que o direito ao acesso à internet como direito fundamental não é de caráter geral ou sequer abstrato, porque trata de um direito fundamental, sendo necessária e totalmente inclusiva no que tange à ideia de inclusão digital.

Nesse entendimento de firmar o acesso à internet como um direito fundamental, em 02/06/22, o senado aprovou, de autoria da senadora Simone Tebet, a Proposta da Emenda Constitucional, (PEC) 47/2021, que insere no dispositivo da Constituição assegurar a todos o direito à inclusão digital, fazendo com que fique claro e seguro o exercício da cidadania, e determina também que o poder público promova políticas para que aumente o acesso à internet em todo o território brasileiro. Atualmente em trâmite junto ao Senado Federal e, caso seja aprovada, incluirá o acesso à Internet no rol do artigo 6º da CF, qualificando-o, portanto, como uma espécie de direito social.

Pela presente proposta, a inclusão digital passa a fazer parte de um rol de 50 direitos e deveres individuais e coletivos previstos na Constituição de 1988. Justificando a criação da Proposta da Emenda Constitucional (PEC), Simone Tebet fez questão de dizer que o Brasil conta com uma das mais caras conexões mundiais e que a internet, nos dias atuais, representa o sinônimo de oportunidade e desenvolvimento. A intenção é que, se caso for aprovada em todas as fases, se torne um direito constitucional.

Segundo Simone Tebet,

A pandemia nos mostrou a importância da digitalização da educação e descortinou a dura realidade da desigualdade entre gerações de alunos que ficaram atrasados, porque não tinham acesso algum aos meios digitais para continuar aprendendo. Não

há como negar que o ambiente escolar precisa estar cada vez mais interativo, inovador e tecnológico (2022).

Consoante a senadora, vive-se em um mundo que anda se conectando cada vez mais e que, dessa forma, deve-se promover uma inclusão digital maior para garantia de direitos sociais como saúde, educação e trabalho.

No mundo atual, o acesso à internet é indispensável e se caracteriza como um instrumento dessa inclusão, Simone Tebet (2022) diz "estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis nas redes para formação da própria opinião de maneira crítica é essencial para o exercício da cidadania".

Para conceituar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) Tié Lenzi Mestre em Ciências Jurídico-Políticas diz:

PEC é a sigla para Proposta de Emenda Constitucional. Emendar a Constituição é modificar o texto atual para inserir uma alteração nele. A PEC é a proposta de mudança da Constituição, que deve ser discutida e votada antes da aprovação. Se a PEC for aprovada, as mudanças começam a fazer parte do texto Constitucional (LENZI, 2020).

Dessa forma, analisando os aspectos, fica simples e fácil a explicação pelo qual se usa a criação de uma Proposta da Emenda Constitucional (PEC) e não uma lei ordinária, pois se trata de um direito humano fundamental, tratado em nossa Constituição.

O direito à informação entra em coerência com o artigo 5º, XIV “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e como já mencionado o inciso XXXIII:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal já prevê em seu texto garantias para as pessoas ter acesso às informações, contudo, falta em seu texto assegurar como as pessoas irão ter acesso às informações que estão inseridas no meio digital e o caminho é tornar a internet como um direito fundamental para que todos tenham o direito ao seu acesso.

Países da Europa, mais desenvolvidos que o Brasil, servem de espelho para que se possa ver ideias do que dá certo. Espelhando-se, dessa forma, em fornecer, ou tentar fornecer,

algo semelhante, que realmente funcione no Brasil e, principalmente, tratando do desenvolvimento humano, de direitos humanos e acesso à informação por meio da internet.

Na União Europeia, independentemente do local em que o cidadão esteja, ele tem acesso à internet, a serviços de comunicação eletrônica, de boa qualidade, e com preços acessíveis. Isso é o que chamam de prestação do serviço universal.

A regulamentação da internet aberta possibilita o fornecedor ceder ou distribuí-la para diversos conteúdos e fins. Cabe lembrar que, por conta de ser de livre acesso, o fornecedor não pode bloquear ou torná-la mais lenta ou até mesmo discriminar alguns conteúdos. Porém a regra tem exceções: bloquear ou torná-la lenta só é permitido em caso de dar cumprimento às obrigações legais, para proteger segurança e a integridade da rede e gerir algum congestionamento na rede.

Segundo o Regulamento União Europeia (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015,

O serviço de acesso à Internet permite aceder à Internet e, em princípio, a todos os seus pontos terminais, independentemente das tecnologias de rede e dos equipamentos terminais utilizados pelo utilizador final. No entanto, por razões alheias ao controlo dos prestadores de serviços de acesso à Internet, certos pontos terminais da Internet podem não estar sempre acessíveis. Deverá considerar-se, portanto, que esses prestadores cumpriram as suas obrigações no que respeita à prestação de serviços de acesso à Internet, na aceção do presente regulamento, quando esses serviços possibilitem a conectividade praticamente com todos os pontos terminais da Internet. Os prestadores de serviços de acesso à Internet não deverão, pois, restringir a conectividade a nenhum dos pontos terminais acessíveis da Internet (REGULAMENTO UNIÃO EUROPEIA, 2015).

Ao aceder à Internet, os utilizadores finais deverão ter a liberdade de escolher entre vários tipos de equipamento terminal tal como definido na Diretiva 2008/63/CE da Comissão (1). Os prestadores de serviços de acesso à Internet não deverão impor restrições à utilização de equipamentos terminais de ligação à rede para além das impostas pelos fabricantes ou pelos distribuidores de equipamentos terminais nos termos do direito da União (REGULAMENTO UNIÃO EUROPEIA, 2015).

Segundo estudos da Comissão Europeia, cerca de 99,9% das casas pesquisadas, 31 países, têm acesso à internet, seja ela banda larga, móvel ou via satélite. Trazendo para a realidade Brasileira, para se comparar, segundo a última pesquisa do TIC Domicílios da população total brasileira 61% possuem acesso à internet.

Segundo Rafael Bucco,

As tecnologias também não param de evoluir. VDSL, Docsis 3.0 e FTTx (fibra óptica) já somam 75,9% dos acessos entre os países membros da União Europeia, 5,5 p.p. a mais que um ano antes. Como no Brasil, há grande disparidade na Europa

entre as casas localizadas no campo e as casas da cidade. Na zona rural, 92,6% das casas têm acesso à internet, mas menos de 40% com redes de próxima geração (VDSL, Docsis, FTTx, LTE) (BUCCO, 2017).

Fica claro como a desigualdade do Brasil em relação à União Europeia é um problema até em meios digitais.

Vale mencionar que foi realizada pela Unesco em 2015, uma conferência (General Conference 38c/53), na qual foi defendida a universalização da internet. No mesmo raciocínio de entendimento, a Organização das Nações Unidas (ONU) já afirmou que “o acesso à internet é um direito humano e que desconectar a população da web viola esta política.

Desta forma, o Brasil precisa evoluir em questões tecnológicas, pois a internet vem evoluindo a cada dia e tratar o acesso à internet com descaso não é uma opção.

Conforme o art. 19, parágrafo 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, impedir o acesso à informação por meio do uso de tecnologias infringe diretamente o parágrafo.

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS, 1966).

Conforme demonstrado acima, existem pactos, existe proposta a Emenda à Constituição (PEC), posicionamento da Organização das Nações Unidas (ONU), UNESCO já manifestou para que o direito ao acesso à internet torne-se um direito para todos, um direito fundamental, para que todas as pessoas possam ter acesso às informações, seja por qual meio escolher.

Atualmente os direitos fundamentais são imprescindíveis para a manutenção da dignidade da pessoa humana, pois estes se concentram nos dogmas mais importantes para a manutenção do mínimo necessário para uma existência digna. Então, desta forma, a internet se enquadra neste seleto rol, pois ela visa melhorar os então considerados direitos Humanos, como por exemplo, a liberdade e o acesso à informação, estando ligados com o direito à liberdade de expressão sendo estes maximizados devido ao grande alcance que a internet possui, além de permitir à população acesso a serviços públicos oferecidos pelo Estado em franco processo de digitalização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a garantia do acesso à internet como um direito fundamental e ponto de vista defendido, a Conferência realizada pela Unesco (General Conference 38c/53) e segundo a Organização das Nações Unidas, ambos defendem que a internet deveria ser utilizada de maneira universal, corroborando com a atual pesquisa apresentada.

Tendo em vista o reconhecimento do direito de todos à internet como um direito humano essencial a todos, foi criada a Proposta a Emenda Constitucional (PEC) 47/2021, de autoria da senadora Simone Tebet, que trouxe consigo a ideia de inclusão digital, fazendo com que fique assegurado o exercício da cidadania e determina que o poder público promova políticas para que aumente o acesso à internet no Brasil.

Analisando em um aspecto internacional, o trabalho trouxe referências do regulamento União Europeia (UE) 2015/2120 do Parlamento e do Conselho de 25 de novembro de 2015, no qual diz que o serviço a internet é essencial, independente dos equipamentos e terminais utilizados, no qual os utilizadores finais deverão ter a liberdade de escolher entre vários equipamentos e serviços prestados.

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus requisitos, observou-se uma ligação direta no que se refere à utilização da internet, com os princípios defendidos por ela, e como a internet é o meio mais atual de se expressar a liberdade de informação, liberdade de opinião, e do próprio exercício da cidadania, é ciente defender que ela deva ser considerada como um direito fundamental.

Deste modo, conclui-se que a criação da Proposta a Emenda Constitucional vai estabelecer de vez que o acesso à internet é um direito fundamental do ser humano e que a liberdade de expressão e o acesso a informações não serão restritos, a internet irá alcançar a todos. E quanto ao Estado, este ficará responsável para levar a infraestrutura a todos que necessitam da internet, porque ela possibilita cumprir diversas tarefas, esteja o cidadão em qualquer lugar, conectando as pessoas.

Portanto, tornando a vida muito mais dinâmica e simples, aparecendo novas oportunidades para a população brasileira como um todo, como dito anteriormente, ampliando o acesso à informação, desenvolvendo o nível de estudo, possibilitando uma maior liberdade de expressão, entre outros pontos positivos. Independente dos motivos das limitações do acesso à internet, seja falta de interesse por parte dos políticos, seja por mero descaso ou por razões escusas, é necessário compreender que esse acesso é um direcionamento natural dos países desenvolvidos, e que deve ser seguido pelo Brasil.

Logo, pôde-se observar, nesta pesquisa, que é necessário, para o maior desenvolvimento da população brasileira, um maior acesso à internet, pois este acesso, sendo considerado um direito fundamental, irá possibilitar uma maior gama de benefícios a esta população, com um maior desenvolvimento intelectual, maior liberdade de expressão e um acesso maior à informação, gerando assim, conseqüentemente, um maior desenvolvimento individual.

Em síntese, esta pesquisa demonstrou os benefícios de um acesso à internet amplo a toda a população, revelando o direcionamento de países desenvolvidos acerca deste tema e as dificuldades para a implementação de uma PEC sobre este assunto.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Portal gov.br já reúne mais de 110 milhões de usuários cadastrados. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-07/portal-govbr-ja-reune-mais-de-110-milhoes-de-usuarios-cadastrados>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ANDRADE, D. Lei de Acesso à Informação: transparência ao seu alcance. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lei-de-acesso-a-informacao-transparencia-ao-seu-alcance/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 set. 2023

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso à informação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112986.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Promulgação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BUCCO, R. **Na Europa, 99,9% das casas têm acesso à internet.** Disponível em: <<https://www.telesintese.com.br/na-europa-quase-todas-casas-tem-acesso-internet/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CAMINHA, D. N. **O direito fundamental à internet: desafios e perspectivas para garantir o acesso a todos.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/103442/o-direito-fundamental-a-internet-desafios-e-perspectivas-para-garantir-o-acesso-a-todos>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DE NOTÍCIAS, A. **Portal gov.br já reúne mais de 110 milhões de usuários cadastrados.** Disponível em: <<https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/documentacao-do-veiculo/portal-gov-br-ja-reune-mais-de-110-milhoes-de-usuarios-cadastrados/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FERRO, D. S. **O Papel do Estado.** Disponível em: <<https://notapositiva.com/papel-do-estado/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

GUSTAVO, A.; DE ANDRADE, C. **O Princípio Fundamental da Dignidade + XPDQD H VXD &RQFUHWLJDomR -XGLFLDO.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

LENZI, T. **O que é uma PEC?** Disponível em: <<https://www.todapolitica.com/o-que-e-uma-pec/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MEDEIROS, R. **Marco Civil da Internet: conheça a Lei 12.965.** Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MEDEIROS, R. **Marco Civil da Internet: conheça a Lei 12.965.** Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MELO, K. **Senado aprova proposta que torna inclusão digital direito fundamental.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-06/senado-aprova-proposta-que-torna-inclusao-digital-direito-fundamental>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

NEVES, F. C. R. **Liberdade de expressão em tempos de internet.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

NONATO, A. A. M. **O acesso à internet é um direito fundamental?** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ONU. **Assembleia geral da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nações Unidas, 1948, Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 nov. 2023

PORTAL G1. **ONU afirma que acesso à internet é um direito humano.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RAMOS, R. **O que é o Marco Civil da Internet?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 15 nov. 2023

REGULAMENTO (UE). **A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia protege os direitos fundamentais de que as pessoas gozam na União Europeia.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32015R2120>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

RIBEIRO, D. A. **O acesso à internet no rol dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acesso-a-internet-no-rol-dos-direitos-fundamentais/1295958640>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SARLET, I.; DE BITTENCOURT SIQUEIRA, A. **O direito humano e fundamental de acesso à internet.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Senado aprova PEC que acrescenta inclusão digital entre direitos e garantias fundamentais.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/02/senado-aprova-pec-que-acrescenta-inclusao-digital-entre-direitos-e-garantias-fundamentais>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

UNICEF. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 nov. 2023.